



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2182251-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TIM S/A e Interessado INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., são agravados EVOLUNET PROVEDORA DE INTERNET LTDA e STORANI MANTOVANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2182251-15.2024.8.26.0000

Agravante : Tim S/A.

Advogados : Carlos Fernando de Siqueira Castro e outro.

Interessado : Intelig Telecomunicações Ltda..

Advogado : Gustavo Barbosa Vinhas.

Agravado : Evolunet Provedora de Internet Ltda.

Advogado : Raphael Storani Mantovani (Fls: 90).

Agravado : Storani Mantovani Sociedade Individual de Advocacia.

Comarca: Campinas

Voto nº 21845

gdv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade ofertada pela agravante, para o fim reconhecer o excesso de execução dos honorários advocatícios dela cobrados pelos patronos da agravada Evolunet e declarar como correto valor de R\$ 538.417,93 e entendendo preclusa a discussão a respeito dos honorários advocatícios devidos por ocasião da impugnação à execução ofertada pela agravada Evolunet em relação ao cumprimento de sentença original. Inconformismo da Tim, devedora dos honorários advocatícios. Alegação de omissão quanto a questão dos honorários advocatícios fixados em impugnação à execução dos cálculos originalmente apresentados pela agravante Tim, entendendo a r. decisão agravada pela ocorrência da preclusão. Pretensão de fixação em 10% sobre a diferença entre a quantia retificada por ela às fls. 98/112 (em manifestação à impugnação) e o valor tido como correto. Questão que já foi tratada no Agravo de Instrumento nº 2032049-31.2021.8.26.0000, de Relatoria do D. Desembargador Moraes Pucci, ao qual foi dado parcial provimento, fixando os honorários sucumbenciais, impostos à exequente, em 10% da diferença atualizada entre o valor inicialmente cobrado e o valor decidido como devido. Decisão que transitou em julgado, sem que a agravante tenha recorrido. Preclusão temporal verificada. Decisão mantida. Litigância de má-fé caracterizada. Fixação de multa à agravante no importe de 5% sobre o valor da causa (aqui, correspondente ao valor de honorários que estão sendo executados pela parte agravada), devidamente atualizado. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que julgou

parcialmente procedente a exceção de pré-executividade ofertada pela agravante, para o fim reconhecer o excesso de execução dos honorários advocatícios dela cobrados pelos patronos da agravada Evolunet e declarar como correto valor de R\$ 538.417,93 e entendendo preclusa a discussão a respeito dos honorários advocatícios devidos por ocasião da impugnação à execução ofertada pela agravada Evolunet em relação ao cumprimento de sentença original. Ante a sucumbência parcial, o excepto (escritório de advocacia) arcará com verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor do excesso apurado.

Inconformada, a excepiante Tim (inicialmente exequente) alega que a r. decisão não se manifestou sobre o erro material existente nos cálculos apresentadas por ela originalmente no cumprimento de sentença que, assim que verificados, foram corrigidos. Afirma que no cálculo apresentado inicialmente foram utilizados juros de mora de 1% ao dia, de forma simples, ao invés de juros de mora de 1% ao mês; e que o valor da execução originária, após a correção, passou a ser de R\$ 264.491,81. Aduz que os honorários devem ser calculados em 10% sobre a diferença entre a quantia retificada às fls. 98/112 do cumprimento de sentença (R\$ 264.491,81) e o valor tido como correto, no caso, R\$ 242.548,45. Pontua que, tendo em vista que a diferença é de R\$ 21.943,36, a verba sucumbencial seria de R\$ 2.194,33. Sustenta, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, que pode gerar enriquecimento ilícito da outra parte, e que a análise não implica ofensa à coisa julgada ou à preclusão. Requer a reforma da r. decisão.

O recurso foi regularmente processado, sem atribuição do efeito suspensivo (fls. 354/355).

Contramina às fls. 359/375, com pedido de condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Informações do juízo às fls. 385/386.

É O RELATÓRIO.

Fls. 388: anote-se para a intimação dos advogados da

agravante pela imprensa oficial.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Primeiramente, diante das variadas premissas, necessário contextualizar o recurso.

Trata-se de cumprimento de sentença interposto pela agravante Tim, buscando o recebimento, inicialmente, de R\$ 3.479.551,41, acrescidos de honorários sucumbenciais de R\$ 347.955,14 (fls. 01/04 dos autos principais), referente a valor a que a agravada Evolunet foi condenada em reconvenção da ação de rescisão de contrato.

Em impugnação, a agravada Evolunet alegou excesso de execução e apontou que o valor devido seria de R\$ 242.548,45 (fls. 59/69 dos autos principais).

Em nova manifestação, a aqui agravante alegou erro escusável (já que utilizou juros de 1% ao dia de forma simples, em vez de juros de 1% ao mês) e corrigiu seus cálculos, apontando como devido a quantia de R\$ 264.491,81 (fls. 98/112 dos autos principais).

Sobreveio a r. decisão de fls. 118/120, acolhendo em parte a impugnação ofertada pela agravada Evolunet, para o fim de explicitar que o débito exequendo deve corresponder à R\$ 242.548,45 (data-base 30/09/2019 - fls. 75), devendo incidir sobre esse montante a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Fixou, ainda, sucumbência recíproca.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para retificar o dispositivo da r. decisão, a fim de constar que não houve sucumbência recíproca e que a impugnada, ora exequente (aqui agravante), arcará com o pagamento de verba honorária, arbitrada em R\$ 4.000,00 (fls. 137 dos autos principais).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A executada Evolunet (aqui agravada) interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, recurso nº 2032049-31.2021.8.26.0000, de Relatoria do D. Desembargador Moraes Pucci, ao qual foi dado parcial provimento, para reformar a r. decisão, fixando os honorários sucumbenciais, impostos à exequente, em 10% da diferença atualizada entre o valor cobrado e o valor decidido como devido, conforme trechos que aqui transcrevo:

“No presente caso, a agravada iniciou cumprimento de sentença cobrando o valor de R\$ 3.479.551,41.

A executada alegou que foram cobrados juros de 1% ao dia, em vez de serem cobrados ao mês.

Indicou como correto o valor de R\$ 242.548,45.

A decisão agravada considerou o valor indicado pela executada correto, manteve a incidência das verbas do art. 523, § 1º, do CPC/2015, e condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00.

O recurso prospera em parte.

(...)

O acolhimento da impugnação afastou a cobrança do valor indicado na petição de início do cumprimento do julgado, reconhecendo a dívida em valor bem inferior.

A sucumbência da agravante, nesse contexto, foi mínima, cabendo à exequente agravada o pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da diferença excessivamente cobrada.

Embora tal valor seja desproporcional ao trabalho realizado, razão pela qual, em casos semelhantes eu vinha fixando os honorários por equidade, esta Câmara tem entendido pelo descabimento da fixação dos honorários sucumbenciais por equidade em causas com valores altíssimos.

O E. STJ, ademais, já decidiu que a honorária incide sobre a diferença cobrada a mais, ainda que o valor encontrado seja vultoso.

Menciono, abaixo, precedente daquela C. Corte:

(...)

Em suma, a decisão agravada deve ser reformada apenas para que os honorários sucumbenciais impostos à exequente sejam fixados em 10% (dez por cento) da diferença atualizada entre o valor cobrado e o valor decidido como devido.

Dou, pois, parcial provimento ao recurso.” (fls. 174/180 dos autos principais - grifamos).

O Acórdão transitou em julgado em 17/03/2022 (fls. 182).

Contra esse Acórdão foi impetrado Mandado de Segurança (2129259-48.2022.8.26.0000), cuja inicial foi indeferida (fls. 287/291 daqueles). O Acórdão transitou em julgado em 28/09/2022 (fls. 293 dos autos principais).

Intimada a cumprir o decidido no Acórdão proferido no Agravo de Instrumento, para pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da agravada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Evolunet, a aqui agravante Tim interpôs exceção de pré-executividade (fls. 238/2348 dos autos principais), alegando excesso de execução e que os honorários, estabelecidos naquele Acórdão, deveriam ser calculados em 10% sobre a diferença entre a quantia retificada às fls. 98/112 do cumprimento de sentença (R\$ 264.491,81) e o valor tido como correto, no caso, R\$ 242.548,45.

Nesse contexto, sobreveio a r. decisão agravada, que pontuou que a discussão sobre o mérito da decisão proferida no agravo de instrumento não é impugnável por meio da objeção de pré-executividade, e acolheu a alegação de excesso de execução, declarado como correto o montante de R\$ 538.417,93, condenando as agravadas a arcarem com verba honorária ao patrono da agravante Tim de 10% sobre o valor do excesso apurado (fls. 298/299 dos autos principais).

Feitas essas considerações, passa-se a análise da questão.

Ainda que o excesso de execução seja matéria de ordem pública, uma vez decidida, a questão submete-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciada, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. NULIDADE DO CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação anulatória cumula da com prestação de contas.

2. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez decididas e julgados ou não interpostos os recursos cabíveis, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas. Precedentes desta Corte.

3. O reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.039.245/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUROS DE MORA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. CONTEÚDO DE NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL DISTINTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que a questão sobre o índice da taxa de juros moratórios havia sido alcançada pela preclusão.

Estabeleceu o aresto a existência de coisa julgada sobre a matéria, que teria sido analisada em momento anterior. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não é apto a lastrear a tese vertida no apelo.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.309.409/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

No caso, a fixação dos honorários já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2032049-31.2021.8.26.0000, que transitou em julgado sem que a agravante tivesse interposto embargos de declaração ou recurso as instâncias superiores.

No Acórdão foram claramente apontados os valores sobre os quais deveriam incidir os honorários arbitrados em favor do patrono da agravada Evolunet, inclusive, mencionado que *“Embora tal valor seja desproporcional ao trabalho realizado (...) esta Câmara tem entendido pelo descabimento da fixação dos honorários sucumbenciais por equidade em causas com valores altíssimos.”*.

Portanto, a agravante Tim teve ciência do decidido, porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentar o recurso cabível, não podendo vir agora, extemporaneamente e em evidente má-fé, apresentar alegação de que os honorários deveriam ser calculados em 10% sobre a diferença entre a quantia retificada às fls. 98/112 e o valor tido como correto.

Sendo assim, tendo em vista que a agravante tenta, de forma transversa, discutir e modificar questão já decidida, o que não é possível, em razão da preclusão temporal, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Notório, ainda, que a conduta da agravante, que insiste em proceder de modo temerário, além de interpor recurso com intuito manifestamente protelatório -, caracteriza litigante de má-fé, tendo em vista o propósito sério e deliberado de afronta à efetividade e à dignidade da justiça.

Em razão disso, condeno a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor da causa (aqui, correspondente ao valor de honorários que estão sendo executados pela parte agravada), devidamente atualizado.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, com imposição de multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor da causa atualizada (aqui, correspondente ao valor de honorários que estão sendo executados pela parte agravada).

ANA MARIA BALDY
Relatora